

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EMERGENCIAL – CALAMIDADE PÚBLICA
(ENCHENTES E ALAGAMENTOS)**

SINDTTRODOVCANOAS – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CANOAS, código sindical nº 008.084.01491-7, inscrito no CNPJ sob o nº 90.811.662/0001-34, com sede na Rua São Nicolau, 398, Bairro Estância Velha, Canoas/RS, neste ato devidamente representado por seu Presidente Sr. Marcelo de Oliveira Nunes, inscrito no CPF sob o nº 645.553.560-04, e **SOGAL – SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 88.319.561/0001-07, com sede na Rua Armando Fajardo, 301, Bairro Igara, Canoas/RS, neste ato por seu representante legal Sr. Osório Victor Biazus Filho, inscrito no CPF sob o nº 352.044.190-04, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EMERGENCIAL - ACTe**, que será regido pelas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

CONSIDERANDO os eventos climáticos que atingem o Estado do Rio Grande do Sul desde o dia 24 de abril de 2024, como chuvas intensas, alagamentos, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, em especial a cidade de Canoas, local de prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que tais eventos estão ocasionando a indisponibilidade de serviços eletrônicos, a falta de energia elétrica, o bloqueio de estradas e vias públicas em vários bairros da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar a vida e a segurança de todos os funcionários da empresa SOGAL;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em razão dos eventos climáticos;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 176, de 06 de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública no Município de Canoas;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício Circular SEI nº 294/2024/MTE, de 12 de maio de 2024, da Lavra do Superintendente Regional do Trabalho da SRT/RS, indicando medidas a serem tomadas de pronto, nos termos da Lei 14.437/2022 e da CLT;

CONSIDERANDO a mediação requerida perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, procedimento RPP 0024898-07.2024.5.04.0000;

RESOLVEM as partes pela concessão de férias individuais, a fixação de prazo de aceitação de atestados emitidos pela Defesa Civil e pagamento do vale alimentação restrito aos dias efetivamente trabalhados pelos funcionários, em caráter emergencial, provisório e especial, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho Emergencial no período de 1º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado ou antecipado o seu término, ou revisto total ou parcialmente, caso necessário, considerando o estado de calamidade pública e de força maior.

CLÁUSULA TERCEIRA ABRANGÊNCIA

O presente instrumento coletivo abrange os empregados existentes no quadro funcional da empregadora signatária e todos os que vierem a ser admitidos em sua vigência, pertencentes a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA QUARTA DISPENSA DE FORMALIDADES

Declararam as partes que o presente ACT se reveste de caráter excepcional, provisório e emergencial, dispensando-se, assim, maiores formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda de efeito, na medida em que visa a proteção à vida, à saúde, à dignidade humana e preservação da empresa, considerando situação de força maior como forma de validação para suprir exigências formais que são próprias de tempos normais.

CLÁUSULA QUINTA TERMOS E EXPRESSÕES

Para fins deste ACT são adotadas as siglas, termos e expressões cujos significados são aqui definidos, sem prejuízo de outros inseridos neste termo ou, ainda, na legislação aplicável:

ACTe – Acordo Coletivo de Trabalho Emergencial;

Empregado Desabrigado – empregado e sua família que está em situação grave e extrema de vulnerabilidade e que perdeu a integralidade de seus bens materiais de maior expressão por força do evento climático, a exemplo da moradia, encontrando-se atualmente acolhido em abrigos públicos ou privados, ou em casas de parentes e amigos, sem condições de prestar trabalho para a empregadora;

Atestado Emitido pela Defesa Civil – documento expedido pelo órgão público competente que, em meio às condições extremas, serve de satisfação à empregadora no sentido de que o empregado afetado pelas fortes chuvas encontra-se impedido de realizar suas funções ou até mesmo de acessar seus locais de trabalho, e demonstra a sua preocupação com a seguridade de seu emprego, porém referido documento não justifica as faltas ao trabalho e tampouco as abona, nos termos previstos na legislação de regência;

CLÁUSULA SEXTA ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO

As alterações nos contratos de trabalho aqui tratadas serão formalizadas por meio de instrumento individual escrito, sob pena de invalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

As partes ajustam que, a partir de 10 de junho de 2024, poderão ser concedidas férias individuais aos trabalhadores, observadas as seguintes condições e regramentos:

Parágrafo 1º - A empregadora informará ao empregado, sobre a antecipação ou concessão de férias vencidas, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, que poderá ser de um único período ou mais períodos, limitados a, no máximo, 3 (três) períodos.

Parágrafo 2º - As férias antecipadas ou vencidas:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato da empregadora, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

Parágrafo 3º - O empregado e a empregadora poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, sempre por meio de acordo individual escrito.

Parágrafo 4º - A empregadora poderá suspender as férias concedidas, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, caso haja necessidade de retomada imediata da prestação do serviço.

Parágrafo 5º - O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas pelo presente instrumento poderá ser pago após a sua concessão, a critério da empregadora, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo 6º - A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência da empregadora, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o Parágrafo 5º.

Parágrafo 7º - O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o prazo previsto no presente instrumento coletivo poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo 8º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo 9º - No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas, cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

CLÁUSULA OITAVA VALE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

Ajustam as partes que, durante a vigência do período de calamidade pública e da situação de anormalidade da demanda de passageiros do transporte coletivo público de Canoas, como forma de preservar os postos de trabalho, os benefícios do Vale Alimentação e da Cesta Básica ficarão limitados aos valores e condições previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2025.

Parágrafo 1º – No caso de concessão de férias ao empregado, este não terá direito ao recebimento do Vale Alimentação durante o período do benefício.

Parágrafo 2º – O empregado somente terá direito ao recebimento do Vale Alimentação diário caso tenha efetivamente prestado trabalho em face da empregadora.

Parágrafo 3º – A empregadora assume a obrigação de fornecer a Cesta Básica, excepcionalmente nos meses de maio e junho, aos empregados que justificaram sua falta através de atestado emitido pela defesa civil e que ultrapassaram o limite de 03(três) dias (limite estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula quarta da CCT 2023-2025). As demais vedações constantes na Cláusula Quarta não sofrerão alterações.

CLÁUSULA NONA EMPREGADO DESABRIGADO

O comprovadamente Empregado Desabrigado deverá ser priorizado pela empregadora para fins de agilização na implementação das medidas indicadas no presente ACTe, em especial no tocante a concessão de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA ATESTADOS

Os atestados emitidos pela Defesa Civil em prol dos empregados serão considerados válidos e abonados pecuniariamente pela empregadora somente até o dia 09 de junho de 2024, sendo que, após esta data, sob nenhuma hipótese, não mais serão acolhidos para fins de abono de faltas, independentemente da projeção do prazo do referido atestado.

Parágrafo 1º – A empregadora assume a obrigação de, somente até o dia 09 de junho de 2024, abonar pecuniariamente os atestados emitidos pela Defesa Civil e efetuar o pagamento da remuneração aos empregados, independentemente da projeção do prazo do referido atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DIVERGÊNCIAS

Eventuais irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto a observância dos termos do presente acordo sujeitam os infratores à multa prevista no artigo 25, da Lei Federal nº 7.998/1990, ficando convencionado que as divergências por ventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionadas pelos Diretores do SINDICATO e Diretores da EMPRESA acordantes.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de solução pelo modo pactuado, as partes recorrerão à Justiça Trabalho para apreciar e julgar as questões decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA RATIFICAÇÃO DAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO

As partes acordantes afirmam que têm ciência da integralidade das medidas já adotadas pela empregadora e seus empregados, em especial no tocante aos direitos e obrigações decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2025, bem como em função da força maior caracterizada pelo artigo 501, da CLT, em razão da decretação do estado de calamidade pública pelos eventos climáticos em Canoas, em especial no tocante às férias individuais e dos ajustes nos contratos individuais de trabalho já formalizados, a partir 03 de maio de 2024, de maneira que os mesmos ficam ratificados para todos os efeitos legais e jurídicos, admitindo-se como existentes, válidos e eficazes, nada mais havendo a reclamar por qualquer das partes e seus representados, convalidando-se assim toda a integralidade dos atos jurídicos formalizados, com ampla quitação, adotando-se, entretanto, a partir da assinatura do presente ACTe, os ditames aqui fixados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO ENCAMINHAMENTO DO ACORDO AOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

As partes envolvidas assumem o compromisso individual de encaminhar cópia do presente instrumento para a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Poder Judiciário Trabalhista de Canoas/RS, ao Município de Canoas/RS, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Economia, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e para outras Autoridades Competentes, com intuito de noticiar a gravidade da situação de força maior à qual estão temporariamente submetidas, e que alternativa outra não restou senão a adoção deste procedimento, de maneira a garantir emergencialmente a preservação do emprego e renda de um maior contingente de funcionários, bem como a própria preservação da empregadora.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS POSTOS DE TRABALHO
INDISPENSÁVEIS**

Independentemente das medidas emergenciais aqui autorizadas e mesmo quando adotadas pela empregadora, elas deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e os ditames indicados pela Lei Nacional nº 14.437/2022, mantendo-se, para esta finalidade, os postos de trabalho necessários à boa prestação da atividade comercial, não podendo a empregadora lançar mão de dispensas de empregados quando absolutamente desnecessárias e com o único intuito de desvirtuamento do presente acordo.

Parágrafo Único - Os empregados porventura dispensados durante o período de validade do presente acordo coletivo de trabalho emergencial ficam com o direito do exercício de preferência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da dispensa, para o caso de eventual necessidade de recontração de pessoal pela empregadora.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DO DESCUMPRIMENTO**

As partes que descumprirem as cláusulas do presente acordo e que contenham obrigação de fazer, sujeitar-se-ão à multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional por empregado, em benefício da parte prejudicada, desde que não possua, a própria cláusula, multa específica no presente termo ou não haja previsão legal a respeito.

Assim, por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Canoas/RS, 06 de junho de 2024.

SINDICATO _____

EMPREGADORA _____

LEONARDO DAMMÉ DA SILVA
OAB/RS 78.229

ITACIR DOS SANTOS SCHILLING
OAB/RS 59.193